

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II**

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

A174

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti, Sílzia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-028-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária, gestão e administração da justiça. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA II

Apresentação

As transformações decorrentes do desenvolvimento de novas tecnologias de linguagem, destacando-se no presente a aplicação da inteligência artificial (IA) no âmbito das relações jurídicas e do sistema de justiça, assim como o reconhecimento de direitos a grupos sociais e economicamente excluídos justifica a abordagem empírica a respeito do acesso à justiça em sentido material e formal um tema necessário urgente.

As pesquisas desenvolvidas no contexto dos trabalhos apresentados se conectam com os desafios relacionados a efetividade da justiça e da prestação jurisdicional, considerando a diversidade dos direitos em discussão e a adequação dos métodos para o tratamento dos problemas vinculados a aplicação prática das políticas públicas de acesso a direitos e as políticas judiciárias para a resolução adequada dos conflitos.

São onze textos que tratam da problematização quanto às insuficiências do sistema de justiça e do Poder Judiciário, mas também das alternativas e possibilidades para a solução dessas questões complexas e atuais, as quais exigiram uma abordagem metodológica rigorosa, presente em cada trabalho.

As discussões a respeito do acesso das populações locais e diretamente interessadas na proteção ambiental, tendo em vista os sentidos de justiça em Aristóteles, ilustra a dimensão e a importância dos trabalhos apresentados. As questões relacionadas com uma fase prévia, e, portanto, de aplicação obrigatória da política judiciária nacional de resolução adequada dos conflitos, definida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) são tratadas diretamente na pesquisa que discute a sua obrigatoriedade, ou seja, como um pressuposto de acesso ao contencioso, bem como quanto a possibilidade ou não da obrigatoriedade da audiência preliminar no procedimento comum.

O problema da desjudicialização é tratado a partir da compreensão segundo a qual o objetivo não deve ser a redução do trabalho para os órgãos judiciários, mas a definição de critérios em que os conflitos sejam resolvidos a partir do empoderamento das partes interessadas diretamente na sua solução. Nesse sentido, a intervenção do Poder Judiciário por meio da aplicação de resoluções adjudicadas pelo Estado deve ser considerada como a última possibilidade.

Temáticas específicas, cujo o objeto da problematização se relaciona ao acesso à direitos por meio do sistema de justiça, como a atuação da defensoria pública em Minas Gerais; o papel dos cartórios na solução de conflitos que envolva a alta expertise quanto às questões fáticas e jurídicas do caso; a alteração no artigo 39, X do Código de Processo Civil e as tutelas coletivas; a atuação do Comitê Nacional para Refugiados (CONARE) no caso dos imigrantes venezuelanos; os possível déficits de acesso à justiça pela pessoa idosa, e as alterações nos procedimentos de execução previstos no Projeto de Lei nº 6.204/2019 são apresentados nas pesquisas que se seguem.

Dessa forma, o acesso à justiça sob o ponto de vista da política judiciária nacional, sua gestão e a administração da justiça são abordados metodologicamente em sua diversidade e complexidade inerentes ao momento atual em que somos conectados às linguagens digitais e à inteligência artificial.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema. Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica estes textos, que certamente poderão auxiliar e fundamentar futuras pesquisas.

Coordenadores:

Profª Drª Silzia Alves de Carvalho

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

A ATUAÇÃO DO COMITÊ NACIONAL PARA REFUGIADOS (CONARE) NO CONTEXTO DA MIGRAÇÃO VENEZUELANA PARA O BRASIL

THE ROLE OF THE NATIONAL COMMITTEE FOR REFUGEES (CONARE) IN THE CONTEXT OF VENEZUELAN MIGRATION TO BRAZIL

Mariana Moron Saes Braga ¹
Lucas Alexandre Costa dos Santos ²

Resumo

O fluxo migratório venezuelano para o Brasil, iniciado no século XXI, caracteriza-se por três ondas distintas. A primeira, entre 2000 e 2015, envolveu profissionais altamente qualificados da classe média alta venezuelana em busca de melhores oportunidades nas capitais brasileiras. A segunda onda, de 2016 a 2017, foi composta por migrantes da classe média que cruzaram a fronteira terrestre, buscando oportunidades em cidades fora das grandes capitais, em resposta à crise intensificada na Venezuela. A terceira onda, a partir de 2018, consistiu em indivíduos em situação de extrema vulnerabilidade, concentrando-se em Roraima e demandando uma resposta governamental robusta por meio da Operação Acolhida. Nesse cenário, o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados), instituído pela Lei nº 9.474/1997, desempenhou um papel crucial na gestão deste fluxo migratório, analisando e decidindo sobre pedidos de reconhecimento da condição de refugiado. A pesquisa teve como objetivo analisar a atuação do CONARE de 1998 a 2023, utilizando as atas digitalizadas das reuniões para explorar a gestão do fluxo migratório venezuelano, as responsabilidades do órgão e suas decisões. Os dados indicaram uma crescente centralidade da questão venezuelana nas discussões do CONARE, refletindo a importância do fluxo migratório no período estudado.

Palavras-chave: Migração venezuelana, Conare, Política migratória, Refugiados, Análise de dados

Abstract/Resumen/Résumé

The Venezuelan migration flow to Brazil, which began in the 21st century, is characterized by three distinct waves. The first wave, between 2000 and 2015, involved highly skilled professionals from the Venezuelan upper-middle class seeking better opportunities in Brazilian capitals. The second wave, from 2016 to 2017, consisted of middle-class migrants who crossed the land border in search of opportunities in cities outside the major capitals in response to the intensifying crisis in Venezuela. The third wave, starting in 2018, comprised

¹ Docente do Departamento de Sociologia e Antropologia da UNESP - Campus de Marília/SP. Coordenadora do GEMIIN - Grupo de Estudos em Migrações Internacionais Contemporâneas

² Graduando em relações internacionais pela UNESP - Campus de Marília/SP. Membro do GEMIIN - Grupo de Estudos em Migrações Internacionais Contemporâneas e bolsista do PET de Relações Internacionais.

individuals in extreme vulnerability, concentrating in Roraima and requiring a robust governmental response through Operation Welcome. In this context, the CONARE (National Committee for Refugees), established by Law No. 9.474/1997, played a crucial role in managing this migration flow, analyzing and deciding on applications for refugee status. The research aimed to analyze the performance of CONARE from 1998 to 2023, using digitized meeting minutes to explore the management of the Venezuelan migration flow, the responsibilities of the agency, and its decisions. The data indicated a growing centrality of the Venezuelan issue in CONARE's discussions, reflecting the importance of the migration flow during the period studied.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Venezuelan migration, Conare, Migration policy, Refugees, Data analysis

1- Introdução

A migração venezuelana para o Brasil no século XXI se configura como um fenômeno complexo e em constante desenvolvimento, marcado por diversos fatores interligados, como a crise socioeconômica e política na Venezuela, as oportunidades de trabalho e a busca por melhores condições de vida no Brasil.

A literatura acadêmica identifica que o fluxo de venezuelanos no Brasil nas últimas décadas se desenrolou em três distintas ondas migratórias, cada qual marcada por características socioeconômicas, motivações e destinos específicos. A primeira onda migratória, entre 2000 e 2015, foi composta majoritariamente por profissionais altamente qualificados, buscando oportunidades de trabalho em capitais como Rio de Janeiro e São Paulo. Motivados por perspectivas de melhores salários e condições de vida, esses indivíduos representavam a classe média alta da Venezuela, impulsionados também pela instabilidade política e econômica que já se manifestava em seu país de origem (Jarochinski Silva, 2018). A segunda onda, nos anos de 2016 e 2017, caracterizou-se pela migração de venezuelanos da classe média, muitos dos quais cruzaram a fronteira terrestre em busca de oportunidades em cidades brasileiras além das grandes capitais. Essa fase foi marcada pela intensificação da crise na Venezuela, levando a um aumento no fluxo migratório e à diversificação dos destinos dentro do território brasileiro (Baeninger, Demétrio e Domeniconi, 2023).

A partir de 2018, a terceira onda migratória se intensificou, composta por uma população em situação de extrema vulnerabilidade, impulsionada pela profunda crise humanitária na Venezuela. Essa onda migratória se concentrou no estado de Roraima, exigindo uma resposta governamental robusta para garantir a acolhida e proteção dos migrantes. A Operação Acolhida, implementada pelo governo brasileiro, tornou-se crucial para fornecer suporte humanitário e integrar essa população no país (Martino e Moreira, 2020).

As três ondas migratórias da Venezuela para o Brasil demonstram a complexa e dinâmica natureza desse fenômeno. Cada fase foi marcada por diferentes perfis socioeconômicos, motivações e desafios, exigindo amparos legais adaptáveis para garantir a proteção dos direitos humanos e a integração social dos migrantes venezuelanos.

Neste contexto, a criação e consequente atuação do CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) emergiu como um dos elementos na gestão deste fluxo migratório. A institucionalização do instituto do refúgio no Brasil foi formalizada pela Lei nº 9.474/1997. Derivada do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996 e fruto da cooperação entre o

ACNUR e o Estado brasileiro, essa lei resultou de um processo legislativo que tramitou pelas Comissões de Direitos Humanos, Constituição e Justiça, e Relações Exteriores.

A Lei nº 9.474/1997 apresenta uma estrutura organizada e temática. O Título I define o conceito de refugiado e caracteriza os sujeitos de direito. O Título II regulamenta o ingresso no território nacional e o procedimento para solicitação de refúgio, enquanto o Título III institui o CONARE (Comitê Nacional para os Refugiados) e delimita suas atribuições na análise e concessão do status de refugiado.

Essa lei atribui ao CONARE um papel central na implementação do regime de refúgio no Brasil. Ao dedicar um título específico à instituição e suas competências, a lei evidencia a importância de centralizar a análise dos pedidos de refúgio em um órgão colegiado e especializado. As principais funções do CONARE incluem a análise e decisão sobre os pedidos de reconhecimento da condição de refugiado, resultando na emissão de parecer final sobre a concessão ou não do status de refugiado. Além disso, o CONARE visa uniformizar a aplicação da legislação pertinente em todo o território nacional, estabelecendo critérios e procedimentos padronizados para a avaliação dos pedidos. Ademais, o órgão monitora a situação dos refugiados reconhecidos, avaliando a necessidade de medidas protetivas adicionais para garantir uma proteção consistente e equitativa aos solicitantes de refúgio (Leão, 2007).

O CONARE possui uma composição interministerial e multissetorial, integrando representantes dos Ministérios da Justiça, Relações Exteriores, Trabalho e Emprego, Saúde, Educação e Desporto (conforme a estrutura governamental vigente à época da criação da lei), da Polícia Federal e de uma organização da sociedade civil com atuação na área de refúgio. O ACNUR, enquanto agência das Nações Unidas para Refugiados, participa das reuniões do CONARE como membro convidado.

Entre as principais funções do CONARE está a análise e julgamento de pedidos de refúgio, assegurando que os requerentes sejam tratados com dignidade e respeito aos seus direitos humanos. Esse processo envolve uma avaliação detalhada de cada caso, considerando aspectos legais e humanitários. Além disso, o CONARE monitora a situação dos refugiados reconhecidos, colaborando com outras entidades governamentais e não-governamentais para proporcionar assistência e facilitar a integração social e econômica dos refugiados no Brasil. A produção científica sobre o CONARE enfatiza a importância da transparência e eficiência na gestão dos processos de refúgio (Leão, 2011; Jubilut, 2007), destacando que a digitalização e desidentificação das atas de reuniões, concluídas em 2023, representaram um avanço significativo na acessibilidade e organização das informações. Essa modernização permitiu um maior controle dos dados, facilitando a análise e a tomada de decisões pelo Comitê.

Nesse contexto, a presente pesquisa teve como objetivo analisar a atuação do CONARE na gestão e proteção da população venezuelana durante o fluxo migratório crescente para o Brasil entre 1998 e 2023. Utilizando as atas das reuniões do CONARE como principal fonte de dados, o estudo explorou o fluxo migratório, as responsabilidades, a estrutura e o funcionamento do órgão, bem como as discussões e decisões relativas à crise venezuelana. Essa análise foi viabilizada pela mesma digitalização das atas que, além de aumentar a transparência, proporcionou um material mais acessível e organizado para a pesquisa.

2- Desenvolvimento do estudo

Conforme mencionado anteriormente, o presente estudo teve como objetivo analisar o papel do CONARE na gestão e proteção da população venezuelana em meio ao crescente fluxo migratório para o Brasil entre 1998 e 2023. Trata-se de uma pesquisa documental que teve como fonte de dados as atas das reuniões realizadas pelo referido Comitê.

Para alcançar o objetivo proposto, a pesquisa pautou-se pela identificação das reuniões realizadas pelo CONARE durante o período em questão, abrangendo desde a primeira reunião¹ após sua criação até o ano de 2023, totalizando 25 anos.

O funcionamento do CONARE é regido por um regimento interno que estipula a realização de reuniões ordinárias com intervalos máximos de 60 dias, além de reuniões extraordinárias, que podem ser convocadas pelo presidente ou por proposta da maioria absoluta de seus membros². A presença de um quórum mínimo de quatro membros votantes é necessária para a validação das reuniões, assegurando a representatividade e a legitimidade das decisões tomadas.

Considerando o período de 1998 a 2023, foram realizadas um total de 190 reuniões, sendo 170 reuniões ordinárias e 20 reuniões extraordinárias. O quadro a seguir apresenta a quantidade de reuniões realizadas por ano.

Quadro 01: Distribuição Anual das Reuniões do CONARE (1998-2023)

ANO	REUNIÕES ORDINÁRIAS	REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS	ANO	REUNIÕES ORDINÁRIAS	REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS
1998	2	-	2011	10	-

¹ A primeira reunião oficial do CONARE, com apreciação de solicitações de refúgio, ocorreu em 27 de outubro de 1998.

² Conforme com o art. 4º do Regimento interno do Comitê Nacional para os refugiados (Portaria nº 756 de 05 de novembro de 1998)

ANO	REUNIÕES ORDINÁRIAS	REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS	ANO	REUNIÕES ORDINÁRIAS	REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS
1999	4	-	2012	8	3
2000	4	-	2013	6	-
2001	4	1	2014	8	-
2002	6	-	2015	8	-
2003	3	2	2016	9	-
2004	5	2	2017	6	1
2005	6	1	2018	11	-
2006	5	1	2019	10	-
2007	5	-	2020	6	1
2008	5	1	2021	7	-
2009	3	1	2022	8	-
2010	7	-	2023	4	1

Fonte: elaborada pelos autores com base nos dados disponibilizados pelo CONARE

De um total de 190 reuniões, 174 atas foram disponibilizadas para consulta, das quais 15 são de reuniões extraordinárias e 159 de reuniões ordinárias³.

Em relação às atas faltantes, foi realizada uma solicitação de acesso ao Comitê através do Serviço de Informação ao Cidadão em 02/05/2023. Em resposta ao pedido de acesso à informação, datada de 02/05/2023, a Coordenação-Geral do Comitê Nacional para os Refugiados (CG-Conare) informou, no dia 07 de maio de 2023, que concluiu em maio de 2023 a digitalização, desidentificação e publicação de todas as atas das reuniões do Comitê realizadas até aquele momento.

Ainda na mesma resposta, a Coordenação-Geral esclareceu que, até 2022, das 169 reuniões ordinárias e 20 reuniões extraordinárias realizadas pelo Comitê, apenas 40 atas estavam disponíveis. O trabalho de digitalização levou aproximadamente um ano para ser

³ Tanto os dados sobre as reuniões quanto os dados referentes às atas foram coletados na página virtual do CONARE no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/institucional/atas-do-conare>. Acesso em 23/05/2024.

concluído e contou com a participação de servidores, estagiários e colaboradores da Agência da ONU para Refugiados (ACNUR). A maioria dos documentos estava apenas em formato físico e não havia passado pelo processo de digitalização ocorrido com a implementação do Sistema Sei no Ministério da Justiça e Segurança Pública. As atas dos primeiros 10 anos do Comitê estavam presentes unicamente em um compilado físico, em uma única cópia, na biblioteca da Coordenação-Geral. Outras atas foram localizadas apenas em formato de áudio, sendo necessário ainda o trabalho de transcrição e elaboração do documento consolidado.

Por fim, foi comunicado que um pequeno número de atas não foi localizado nos arquivos do órgão até o momento. As referidas atas são, precisamente, as solicitadas ao Serviço de Informação ao Cidadão, a saber: ata da 1ª, 10ª, 11ª, 13ª e 18ª reuniões extraordinárias, bem como as atas da 14ª, 25ª, 38ª, 51ª, 54ª, 55ª, 65ª, 66ª, 87ª e 93ª reuniões ordinárias. Além disso, a ata da 44ª reunião também não está disponível para consulta, mas a resposta não a menciona.

As atas em inteiro teor foram salvas e organizadas em pastas de acordo com o ano em que foram proferidas e, posteriormente, procedeu-se à leitura, classificação e tabulação dos dados.

Após identificadas a quantidade de atas disponíveis para análise, procedeu-se à identificação das reuniões nas quais a questão da migração das pessoas venezuelanas foi mencionada. Assim, realizou-se uma busca em todas as atas encontradas utilizando as palavras-chave: Venezuela, venezuelano e venezuelana. A partir dessa busca, a pesquisa foi refinada. Do total de 174 atas analisadas, houveram menções aos termos buscados em 62 documentos, das quais 59 são de reuniões ordinárias e 03 de reuniões extraordinárias.

O quadro a seguir mostra as atas das reuniões nas quais houveram alguma menção às pessoas migrantes venezuelanas ou à Venezuela e em que ano.

Quadro 02: Reuniões do CONARE com menções à migração venezuelana (1998-2023)

ANO	REUNIÕES ORDINÁRIAS	REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS	ANO	REUNIÕES ORDINÁRIAS	REUNIÕES EXTRAORDINÁRIAS
1998	1	-	2011	1	-
1999	-	-	2012	3	-
2000	-	-	2013	2	-
2001	-	-	2014	1	-

2002	1	-	2015	-	-
2003	2	-	2016	3	-
2004	1	-	2017	3	1
2005	1	-	2018	5	-
2006	1	-	2019	7	-
2007	1	-	2020	6	1
2008	1	-	2021	6	-
2009	-	-	2022	8	-
2010	1	-	2023	4	1

Fonte: Elaboração própria a partir das atas das reuniões do CONARE, 1998-2023.

Posteriormente, realizou-se a leitura das atas e os dados obtidos foram agrupados em tabelas para serem analisados. Os resultados são explicitados a seguir.

3- Resultados e Discussões

O processo de reconhecimento do status de refúgio (RSD) no Brasil é regulamentado pela Lei nº 9.474/1997, que estabelece as etapas necessárias para a concessão desse status. Estas etapas incluem a solicitação de refúgio, a instrução do processo, a decisão inicial proferida pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) e, em caso de decisão desfavorável, a possibilidade de interposição de recurso para uma decisão em segunda instância (Moreira, 2004, p. 50). Durante o processo, os membros do CONARE avaliam os pareceres elaborados pela Coordenação-Geral do Comitê, baseados na análise dos relatos obtidos durante a entrevista de elegibilidade, em pesquisas sobre o país de origem do solicitante, e em elementos que comprovem um fundado temor de perseguição.

Para uma compreensão aprofundada da evolução da gestão dos fluxos migratórios no Brasil, a análise das atas do CONARE foi estruturada em quatro períodos distintos. O período inicial (1993-1999) importante para entender o contexto de criação e os primeiros anos de funcionamento do Comitê. Nos períodos subsequentes, a análise focou nas três ondas migratórias de venezuelanos: a primeira, de 2000 a 2015, caracterizada pela chegada de profissionais qualificados; a segunda, entre 2016 e 2017, marcada pela intensificação da crise

na Venezuela e o conseqüente aumento no fluxo migratório; e a terceira, a partir de 2018, que envolveu a chegada de uma população em situação de extrema vulnerabilidade. Essa divisão temporal possibilitou uma análise das demandas, desafios, e mudanças nas políticas públicas ao longo do tempo, evidenciando o papel do CONARE na adaptação e implementação de respostas adequadas a cada uma dessas fases migratórias.

Quadro 3- Gestão Migratória pelo CONARE: Análise das Atas das Reuniões em Quatro Períodos (1993-2018)"

períodos analisados	total de atas do período	atas que mencionam Venezuela / venezuelanos (as)
inicial (1998-1999)	06	01
1ª onda (2000-2015)	104	16
2ª onda (2016-2017)	16	07
3ª onda (2018-2023)	48	38

Fonte: Elaboração própria a partir das atas das reuniões do CONARE, 1998-2023.

3.1 - Período inicial (1998-1999)

O primeiro período, denominado inicial (1998-1999), abrange os anos de formação e estabelecimento das bases legais e operacionais do CONARE, logo após a criação da Lei nº 9.474/1997. Segundo a pesquisa realizada, nestes primeiros dois anos, foi encontrada apenas uma ata que fazia menção aos migrantes venezuelanos.

O trecho da referida ata do CONARE aborda a discussão sobre o pedido de reconhecimento do status de refugiado de um nacional venezuelano. O representante do ACNUR propôs a discussão sobre o caso, que foi aceita por todos os membros presentes. Durante a reunião, foi lido um parecer do ACNUR recomendando que o Brasil reconhecesse o status de refugiado desse solicitante, uma vez que o ACNUR, através de sua sede em Genebra, já havia concedido essa proteção. No entanto, o representante do Ministério das Relações Exteriores se opôs ao pedido, argumentando que a Venezuela era um país democrático e o solicitante era acusado de um crime ambiental, o que não justificaria o reconhecimento do status de refugiado segundo a Lei nº 9.474/97.

Após discussões, o plenário decidiu por unanimidade que o solicitante não se enquadrava nos critérios para o reconhecimento do status de refugiado, mas indicou que ele poderia permanecer no Brasil por meio de uma anistia concedida a estrangeiros em situação irregular, conforme a Lei nº 9.675/98. O Presidente do CONARE foi instruído a notificar o interessado sobre essa decisão, através do Departamento de Polícia Federal.

Esse episódio ilustra o funcionamento inicial do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), que estava em seus primeiros anos de atividade. Naquela época, o baixo número de atas e a única menção aos venezuelanos evidenciam que a questão migratória da Venezuela ainda não havia se tornado uma preocupação significativa para o Brasil, refletindo um contexto em que as demandas migratórias eram menos complexas e menos urgentes do que nos anos seguintes.

3.2 - Primeira onda: 2000-2015

Os movimentos populacionais, inseridos em processos sociais mais amplos, tendem a se reconfigurar ao longo do tempo, dependendo do contexto histórico, das dinâmicas espaciais e das características demográficas e interpretações a eles atribuídas. As migrações internacionais contemporâneas estão profundamente conectadas a processos globais, caracterizados por novas formas de produção e circulação do capital em escala global e pela mobilidade do trabalho qualificado (Sassen, 1988; Baeninger, 2006). Essas dinâmicas respondem às necessidades de circulação de mercadorias, serviços, capitais, informações e pessoas. Nesse contexto, a compreensão das migrações venezuelanas para o Brasil envolve também a circulação de profissionais qualificados, vinculada às transformações na divisão internacional do trabalho e às disputas geopolíticas do capital, refletindo a complexa divisão espacial do trabalho impulsionada por corporações transnacionais (SASSEN, 2007).

No contexto das migrações altamente qualificadas, a diversidade dessa modalidade migratória está intrinsecamente associada à mobilidade do capital e do trabalho, sendo particularmente influenciada pela reestruturação produtiva, pela expansão de empresas transnacionais e pela circulação internacional de conhecimento. Esses processos ganham relevância à medida que, desde o início da década de 2010, a Venezuela enfrenta um êxodo de empresas transnacionais e de profissionais altamente qualificados, motivado pela crescente instabilidade econômica e política no país (Baeninger; Demétrio; Domeniconi, 2021).

A partir de 2000, a Venezuela passou por intensas transformações sociais, políticas e no mercado de trabalho, caracterizadas pela flexibilização e deterioração das condições laborais, bem como por demissões em massa no setor petrolífero. Embora esse período tenha coincidido com um breve aumento nos preços do petróleo, que levou a uma recuperação econômica temporária, as condições de trabalho deterioraram-se significativamente. Gonzales e Fazito (2016) apontam que, entre 2000 e 2010, houve um aumento expressivo na emigração de profissionais venezuelanos, com um crescimento de 45% no número de venezuelanos residentes fora do país. Historicamente, os Estados Unidos têm sido o principal destino das migrações

venezuelanas, especialmente para os trabalhadores mais qualificados (Baeninger; Demétrio; Domeniconi, 2021). No entanto, o Brasil também começou a emergir como um destino significativo para essa migração qualificada, atraindo um número crescente de profissionais venezuelanos.

Conforme apresentado no Quadro 03, foram analisadas 16 atas do CONARE referentes ao período em questão. Embora a menção aos venezuelanos tenha aumentado em comparação com o período inicial, ela ainda representa uma parcela relativamente pequena das atas, sugerindo que, apesar de presente, a questão venezuelana não dominava a agenda do CONARE nesse momento.

A análise das atas do CONARE não permite determinar o número exato de pedidos de refúgio analisados durante esse período, mas possibilita identificar as reuniões em que a Venezuela ou venezuelanos foram mencionados. Dentre as 16 atas analisadas, 11 incluíram a análise de pedidos de refúgio. Dessas, 7 resultaram em indeferimento, 3 em deferimento, e 1 foi retirada de pauta.

A título de exemplificação, a ata da septuagésima oitava reunião ordinária, realizada em 1º de março de 2012, menciona a Venezuela da seguinte forma:

Em seguida, como ponto de pauta, conforme a metodologia de praxe do CONARE, foi iniciada a apreciação dos processos de solicitação de refúgio, a saber: DEFERIDOS em razão das solicitações estarem enquadradas nos pressupostos de elegibilidade previstos no art. 10 da Lei.9.474/97: Bangladesh, Colômbia, Iraque, Paquistão, República Democrática do Congo, Somália, Sudão.
DEFERIDOS com base em reunião familiar: República Democrática do Congo.
INDEFERIDOS em razão das solicitações não estarem enquadradas nos pressupostos de elegibilidade previstos no art. 10 da Lei 9.474/97: Bangladesh, Colômbia, Camarões, Cuba, Egito, Equador, Guiné Conacri, Índia, Nigéria, Palestina, Paquistão, República Democrática do Congo, Senegal, Sudão, Venezuela.
PERDA DA CONDIÇÃO COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 13 DO CONARE FORAM ENVIADOS A: O CNIg Colômbia.
RETIRADOS DE PAUTA: Angola, Bolívia, Libéria, Marrocos, Uganda.

De forma semelhante, a ata da sexagésima sétima reunião ordinária do CONARE, realizada em 17 de dezembro de 2010, menciona a Venezuela da seguinte forma:

INDEFERIDOS em razão das solicitações não se enquadrarem nos pressupostos de elegibilidade
...
Venezuela: SR/DPF/AM 08240.022497/2010-86.

Assim, a análise das atas do CONARE referentes ao período em questão não permite uma identificação precisa do número total de pedidos de refúgio analisados, mas possibilita mapear as ocasiões em que a Venezuela ou venezuelanos foram mencionados nas reuniões. Entre as cinco atas restantes, nas quais não foram identificadas votações sobre pedidos de

refúgio, a Venezuela foi mencionada em três ocasiões nos informes. Em outra ata, a Venezuela foi citada como exemplo em uma discussão sobre a emissão de um certificado de solidariedade, que permitiria o exercício profissional. Por fim, uma ata tratava do pedido de refúgio de um colombiano, mencionando que o solicitante havia viajado por Argentina, Costa Rica, Venezuela e Equador.

3.3 - Segunda onda: 2016-2017

A segunda onda de migração venezuelana para o Brasil, ocorrida entre 2016 e 2017, foi marcada por uma intensificação significativa na entrada de migrantes, especialmente através da fronteira com o estado de Roraima, devido ao agravamento da crise política e econômica na Venezuela. Durante esse período, observou-se uma mudança no perfil dos migrantes, que passou a incluir tanto profissionais liberais com maior nível de escolaridade quanto grupos mais empobrecidos da população venezuelana. A falta de legislação específica para lidar com esse grande fluxo migratório gerou desafios para a regularização documental dos venezuelanos no Brasil.

Durante esse período, houve uma incerteza sobre a forma de regularização dos migrantes: via reconhecimento do status de refugiado ou por proteção complementar. Defensores do refúgio, como Jubilit e Fernandes (2018), argumentavam que os venezuelanos fugiam de graves violações de direitos humanos, o que justificaria a proteção sob a Declaração de Cartagena⁴. Contudo, a posição do governo brasileiro na época, como indicado por Silva, considerava improvável a aplicação desta cláusula, entendendo que a situação na Venezuela não gerava perseguições individuais. Apesar da resistência, as solicitações de refúgio continuaram a ser feitas, especialmente em áreas fronteiriças como Boa Vista e Pacaraima. Os migrantes que formalizavam seus pedidos recebiam um protocolo de solicitação de refúgio, garantindo-lhes acesso a direitos básicos enquanto aguardavam uma decisão, processo que, devido ao backlog, pode levar até três anos. Durante 2015 e 2016, mais de 4 mil solicitações foram feitas, mas apenas 18 foram deferidas, refletindo a falta de consenso sobre o tratamento dos pedidos de refúgios venezuelanos na época.

⁴ A legislação brasileira de refúgio estabelece que será reconhecido como refugiado todo indivíduo que se desloque por "fundados temores de perseguição em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas", incluindo nesse escopo a condição de apátrida, ou devido a uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos em seu país de origem (BRASIL, 1997). Os dois primeiros critérios são considerados clássicos, pois refletem os princípios da Convenção de Genebra de 1951. O último critério, por sua vez, é fundamentado na Declaração de Cartagena de 1984, que busca ampliar o alcance da proteção oferecida pela Convenção em nível regional.

A Resolução Normativa 126/2017⁵, criada para facilitar a concessão de residência temporária, apresentou diversas limitações, como custos elevados, burocracia excessiva e falta de divulgação. Apesar disso, essa norma foi fundamental para regularizar uma parcela significativa dos imigrantes venezuelanos. Esse amparo legal ofereceu documentação a 5.851 pessoas (quase 75 % dos registros entre 2016 e 2017) (Baeninger, Demétrio e Domeniconi, 2021).

A distribuição geográfica da população venezuelana no Brasil também se modificou nesse período. Enquanto Roraima concentrou a maioria dos imigrantes, observou-se um aumento da presença de venezuelanos em outros estados, como São Paulo, Amazonas, Rio de Janeiro e Minas Gerais. Essa dispersão geográfica foi posteriormente impulsionada pelo Programa de Interiorização, uma iniciativa do governo federal que visava retirar os imigrantes da região de fronteira e distribuí-los por outras partes do país.

De acordo com Baeninger, Demétrio e Domeniconi (2021), em 2015, foram protocoladas apenas 822 solicitações de refúgio de pessoas migrantes da Venezuela no país. Em 2016, esse número sobe para 3.375 registros; em 2017, para 17.865, atingindo 61.681 pedidos de refúgio em 2018, quando se inicia a terceira onda da imigração venezuelana no Brasil.

A análise das atas do CONARE revela uma variação na frequência com que a Venezuela e os venezuelanos são mencionados ao longo dos períodos estudados. Entre 2000 e 2015, a Venezuela foi mencionada em 16 atas, o que sugere uma presença consistente, mas relativamente baixa, ao longo de 15 anos. No entanto, ao analisar o período de 2016 a 2017, nota-se que a Venezuela aparece em 7 atas, o que, considerando que esse período compreende apenas dois anos, indica um aumento na frequência das menções. Esse aumento pode ser associado à intensificação da crise política, social e econômica na Venezuela durante esses anos, o que levou a um crescimento no número de solicitações de refúgio por parte de venezuelanos e, conseqüentemente, a uma maior relevância do tema nas deliberações do CONARE.

Das sete atas analisadas, foi identificado que apenas na primeira há uma menção explícita à Venezuela relacionada à apreciação de pedidos de refúgio, pois consta inclusive no item de pauta intitulado "Submissão de processos para julgamento". É importante salientar que isso não significa que as solicitações de refúgio de venezuelanos(as) não foram analisadas nas

⁵ Outros amparos legais foram importantes para a concessão de vistos a imigrantes venezuelanos entre 2016-2017, tais como as regularizações por reunião familiar, internacionalização acadêmica e por trabalho em empresas estrangeiras.

demais atas. Nessas atas, não se observa uma listagem detalhada de todos os pedidos de refúgio, e muitos dados também são suprimidos por colchetes – [...] – que indicam que informações foram alteradas ou removidas da ata original, com o objetivo de garantir o sigilo de informações que poderiam levar à identificação de refugiados ou solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado.

Também cabe destacar que é na ata da 118ª Reunião Ordinária do CONARE, realizada em dezembro de 2016, onde se identifica a preocupação com a crescente chegada de venezuelanos ao Brasil, em especial na região de Roraima. A reunião evidenciou a necessidade de uma resposta coordenada e eficaz por parte do governo brasileiro para lidar com essa crise humanitária.

Os principais pontos destacados na ata incluem:

- Aumento do fluxo de venezuelanos: A reunião reconheceu o crescente número de venezuelanos que ingressavam no Brasil, em busca de melhores condições de vida.
- Problemas de saúde: A fragilidade do sistema de saúde local, especialmente em Roraima, para atender às necessidades dos imigrantes, que apresentavam doenças como malária, leishmaniose e HIV, foi apontada como uma questão urgente.
- Dificuldade de absorção de pedidos de refúgio: A Polícia Federal enfrentava dificuldades para processar o grande volume de solicitações de refúgio, o que levava muitos venezuelanos a entrar no país como turistas e permanecerem irregularmente.
- Situação dos indígenas Warao: A presença de indígenas Warao na região de Boa Vista e os desafios de sua integração foram outro ponto de destaque na reunião.
- Necessidade de uma resposta coordenada: Os participantes da reunião concordaram que era fundamental a criação de um comitê interministerial para tratar da questão de forma mais abrangente, envolvendo diversos setores do governo e da sociedade civil.

A análise do período revela que com a intensificação da crise na Venezuela, o número de atas que mencionam os venezuelanos aumentou significativamente, representando quase metade das atas desse período. Isso indica que o fluxo migratório venezuelano se tornou uma preocupação emergente e começou a demandar mais atenção e ação do CONARE.

3.4 - Terceira onda: 2018-2023

Entre 2018 e 2023, o Brasil presenciou um aumento significativo do fluxo migratório de venezuelanos, desencadeado pela crise econômica, política e social na Venezuela. Durante esse período, milhares de venezuelanos cruzaram a fronteira, particularmente em Pacaraima, Roraima, em busca de refúgio e melhores condições de vida. Em resposta, o governo brasileiro

implementou a Operação Acolhida⁶ em 23 de março de 2018, uma iniciativa destinada a fornecer assistência humanitária e facilitar a integração desses migrantes. No entanto, a chegada massiva sobrecarregou os sistemas de saúde, educação e serviços sociais, especialmente nos estados do Norte. Para mitigar essa pressão, o Brasil ajustou suas políticas migratórias, acelerando o reconhecimento de refugiados venezuelanos. A concentração de migrantes em Roraima, responsável por 78% das solicitações de refúgio, levou à militarização da fronteira e à implementação do Programa de Interiorização, que redistribuiu os migrantes para outras regiões do país, visando uma integração mais equilibrada (Martino e Moreira, 2020).

Baeninger, Demétrio e Domeniconi (2021) descrevem a Operação Acolhida como um exemplo de "migrações dirigidas", onde o Estado brasileiro, em parceria com organismos internacionais e a sociedade civil, desempenha um papel ativo na gestão migratória. Essa estratégia contrasta com a ideia de "sítios humanitários" isolados, ao buscar a integração dos migrantes em diversas regiões, embora essa política esteja imbuída de dinâmicas de poder e controle, caracterizando uma dimensão "biopolítica" do humanitarismo.

No campo jurídico, a governança da migração venezuelana foi regulamentada por portarias especiais, pela Nova Lei de Migração (Lei 13.445/2017) e pelo Estatuto dos Refugiados (Lei 9.474/1997). Em resposta às críticas à Resolução Normativa 126/2017, o governo brasileiro introduziu a Portaria Interministerial nº 9/2018⁷, que simplificou a documentação para indígenas, garantiu gratuidade para aqueles que comprovassem hipossuficiência econômica e permitiu a transformação da residência temporária em permanente após dois anos. Essas mudanças legais facilitaram a regularização de mais de 110 mil venezuelanos até março de 2020, correspondendo a 77% dos registros no Sistema Nacional de Registro Migratório.

Nesse período, a questão venezuelana passou a dominar a pauta do CONARE, sendo mencionada em 38 das 48 atas, o que evidencia o papel central que a crise migratória venezuelana assumiu na agenda do comitê, refletindo a necessidade de adaptação e resposta a uma crise humanitária de grande escala.

Dentre as atas analisadas no período destaca-se a ata da centésima quadragésima reunião realizada no dia quatorze de junho de dois mil e dezenove em que o CONARE produziu uma

⁶ A Operação Acolhida é executada com uma coordenação integrada entre a Força-Tarefa Logística Humanitária (componente militar) e aproximadamente 120 agências e instituições civis, incluindo órgãos governamentais nos níveis federal, estadual e municipal, além de organismos internacionais, organizações não governamentais (ONGs) e a sociedade civil, garantindo sinergia na resposta à crise migratória.

⁷ A Portaria Interministerial nº 9 sofreu algumas alterações publicadas posteriormente pela Portaria Interministerial nº 15, de 27 de agosto de 2018, e pela Portaria Interministerial nº 2, de 15 de maio de 2019.

nota técnica⁸ com base no Estudo de País de Origem, defendendo que a situação venezuelana fosse considerada como grave e generalizada violação de direitos humanos⁹. Na reunião foi apresentada uma análise da situação na Venezuela, com base em dados sobre violência, instabilidade política, crise humanitária e violações de direitos humanos. Essa análise, realizada em conjunto com o ACNUR, serviu como fundamento para a decisão do CONARE.

A decisão de reconhecer a grave e generalizada violação dos direitos humanos na Venezuela simplifica o processo de reconhecimento de refúgio para os venezuelanos. Ao invés de analisar cada caso individualmente com base em perseguição individual, o CONARE pode conceder refúgio com base na situação geral do país de origem. Depois disso, essa decisão foi prorrogada por mais duas vezes, até agosto de 2021 e então, até 31 de dezembro de 2022. O CONARE autorizou a adoção de procedimentos diferenciados na instrução e na avaliação de solicitações manifestamente fundadas, por meio da Resolução Normativa nº 29, de 14 de junho de 2019, o que permitiu, também, a dispensa de entrevista nesses casos.

Dessa forma, foi possível reconhecer em bloco a condição de refugiado de nacional venezuelano¹⁰ nas seguintes reuniões realizadas entre dezembro de 2019 e abril de 2020:

- 145ª Reunião Ordinária, primeira e segunda lista, realizada em 05/12/2019;
- 146ª Reunião Ordinária, primeira e segunda lista, realizada em 31/01/2020;
- 19ª Reunião Extraordinária, realizada em 28/04/2020; e
- 148ª Reunião Ordinária, realizada em 28/08/2020.

Martino e Moreira (2020) analisam a política migratória brasileira em relação aos venezuelanos, com ênfase na atuação do CONARE no período de 2017 a 2019. As críticas, implícitas e explícitas, ao CONARE destacam a influência de fatores políticos na demora do órgão em reconhecer a situação na Venezuela como uma grave violação de direitos humanos, resultando no atraso na concessão do status de refugiado. As principais críticas ao CONARE incluem o atraso no reconhecimento do status de refugiado, a priorização de outras medidas,

⁸ A nota pode ser acessada no seguinte endereço eletrônico: https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf. Acesso em 20/07/2024

⁹ A expressão "situação de grave e generalizada violação de direitos humanos" refere-se a contextos em que os direitos fundamentais de uma ampla parcela da população são sistematicamente desrespeitados, gerando um ambiente de insegurança extrema e risco à vida. Essa formulação deriva da Declaração de Cartagena de 1984, que expandiu a definição de refugiado presente na Convenção de 1951. Enquanto a Convenção de 1951 define refugiado com base na perseguição individual por motivos como raça, religião ou opinião política, a Declaração de Cartagena inclui, além disso, aqueles que fogem de seus países devido a "grave e generalizada violação de direitos humanos", oferecendo uma proteção mais ampla e contextualizada às realidades da América Latina (Jubilut, 2007).

¹⁰ Estas informações podem ser encontradas no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/o-que-e-refugio/etapas-do-processo-de-refugio>. Acesso em 20/07/2024.

como a concessão de residência temporária, que oferecia menos direitos e proteção aos migrantes, a influência política nas decisões do CONARE, impulsionada pela necessidade de projetar uma postura mais humanitária perante a comunidade internacional e pela oposição ao governo venezuelano, e a falta de transparência no processo de reconhecimento do refúgio, levantando questionamentos sobre os critérios utilizados.

Pereira (2020) também critica o CONARE, argumentando que o comitê se tornou um instrumento político do governo Bolsonaro, atuando em função de interesses ideológicos em detrimento dos princípios humanitários da proteção internacional. O autor aponta que o CONARE tem adotado critérios políticos na concessão ou negação do status de refugiado, favorecendo determinados grupos enquanto discrimina outros. Como exemplo, menciona-se a revogação do refúgio de cidadãos paraguaios, supostamente influenciada por interesses políticos e ideológicos do governo brasileiro. Além disso, são destacadas práticas preocupantes, como a instrumentalização da Operação Acolhida, que teria sido convertida em ferramenta de propaganda política, a manipulação do conceito de "refugiado" para atender a interesses políticos, a violação do princípio de "non-refoulement" na revogação do refúgio dos paraguaios, contrariando o direito internacional dos refugiados, e a subordinação do CONARE a pressões de governos estrangeiros, resultando em decisões que desrespeitam os princípios do direito internacional.

Por fim, destaca-se a ata da 167^a reunião do CONARE, que marca um novo momento para o órgão, sendo a primeira realizada após a posse do ministro Flávio Dino e a reformulação da composição do comitê. Um dos principais destaques da reunião foi a criação do grupo de trabalho para a elaboração da Política Nacional de Migração, Refúgio e Apatridia, refletindo o objetivo do governo de fortalecer o marco legal e institucional para a gestão da migração no Brasil, especialmente no contexto do crescente fluxo de refugiados venezuelanos e de outras nacionalidades.

5- Considerações finais

A pesquisa realizada sobre a atuação do CONARE no contexto da migração venezuelana para o Brasil revelou a complexidade e a dinâmica desse fenômeno, bem como a importância do papel do Comitê na gestão desse fluxo migratório. A análise das atas das reuniões do CONARE permitiu identificar a crescente centralidade da questão venezuelana nas discussões do órgão, refletindo a importância do fluxo migratório no período estudado.

Os resultados da pesquisa evidenciam que a atuação do CONARE se adaptou às diferentes fases da migração venezuelana. No início, as discussões sobre a Venezuela eram pontuais e envolviam casos individuais. Com a intensificação da crise na Venezuela e o consequente aumento do fluxo migratório, a questão venezuelana passou a ocupar um lugar central nas agendas do CONARE, demandando a criação de mecanismos mais eficientes para a análise de pedidos de refúgio e a implementação de políticas públicas para a integração dos migrantes.

A migração venezuelana para o Brasil representa um dos maiores desafios humanitários da América Latina nas últimas décadas. O CONARE, como órgão responsável pela análise de pedidos de refúgio, desempenhou um papel fundamental na gestão deste fluxo migratório. A pesquisa realizada demonstra a importância de analisar a atuação do CONARE ao longo do tempo para compreender as dinâmicas da migração venezuelana e os desafios enfrentados pelo Brasil.

Referências bibliográficas

BAENINGER, R.; BELMONTE DEMÉTRIO, N.; DOMENICONI, J. de O. Migrações dirigidas: estado e migrações venezuelanas no Brasil. **Revista Latinoamericana de Población**, v. 16, e202113, 2021. <https://doi.org/10.31406/relap2022.v16.e202113>. Acesso em: 29 jun. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 jul. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9474.htm. Acesso em: 30 jun. 2024.

JAROCHINSKI SILVA, João Carlos. Uma política migratória reativa e inadequada: a migração venezuelana para o Brasil e a Resolução Normativa nº 126 do Conselho Nacional de Imigração (CNIg). In: BAENINGER, Rosana et al. Migrações Sul-Sul. Campinas: NEPO-UNICAMP, 2018. p. 637-650.

JUBILUT, Liliana L. O direito internacional dos refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. 1. ed. São Paulo: Editora Método, 2007.

JUBILUT, Liliana L.; FERNANDES, Ananda. A atual proteção aos deslocados forçados da Venezuela pelos países da América Latina. In: BAENINGER, Rosana et al. Migrações Venezuelanas. 2. ed. Campinas, SP: Núcleo de Estudos de População “Elza Berquó” – Nepo/Unicamp, 2018. p. 164-177.

MARTINO, Ariane A.; MOREIRA, José Braz. A política migratória brasileira para venezuelanos: do "rótulo" da autorização de residência temporária ao do refúgio (2017-2019). *Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana*, v. 28, n. 60, p. 151-166, 2020. <https://doi.org/10.1590/1980-85852503880006009>. Acesso em: 10 ago. 2024.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. CONARE: 14 anos de existência. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 11, p. 167, 2011.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil: comentários sobre decisões do CONARE. 1. ed. Brasília: ACNUR/MJ, 2007. v. 1, 116 p.

PEREIRA, Alexandre B. COVID-19 e migração: questões desde o front. *Boletim do Comitê de Migrações e Deslocamentos da ABA*, v. 1, p. 2, 2021.

SASSEN, Saskia. The making of international migrations. In: SASSEN, Saskia. *Sociology of globalization*. New York, NY: Norton & Company, 2007. p. 129-163.

SASSEN, Saskia. *The mobility of labor and capital: a study in international investment and labor flow*. Cambridge: Cambridge University Press, 1988.